



PROCESSO	: 114618/2017
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: ÉDER DE MORAES DIAS – EX SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

19. Com relação a prescrição, ressalto que, por ocasião do julgamento do processo 147575/2016, a Resolução de Consulta 7/2018 foi revogada pelo Tribunal Pleno com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que deliberam no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva aplicável aos órgãos de controle externo é regulada integralmente pela Lei federal 9.873/1999, sendo de 5 (cinco) anos o prazo prescricional.

20. Posteriormente, a Lei Estadual 11.599/2021, de 7 de dezembro de 2021, disciplinou a matéria quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal, ao dispor que:

Art. 1º A **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para **análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único: **O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º **A citação efetiva interrompe a prescrição.**

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. (Grifo nosso)

21. Conforme relatado, em 14 de dezembro de 2015 determinei que a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT) instaurasse Tomada de Contas Especial, em um prazo de 120 dias, para que apurasse os fatos, indicasse os responsáveis, quantificasse o dano ocasionado e recomposição do prejuízo causado ao erário, pelas certidões de crédito emitidas no Acordo Extrajudicial firmado em 19/12/2008, entre a SEFAZ e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT.



22. Nesse sentido, verifico que a equipe de auditores não prosseguiu com a análise do mérito, pois opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial, tendo em vista que a emissão do último lote das certidões de créditos ocorreu em 17/05/2010, e até o momento não houve citação dos responsáveis, tampouco outra situação que tenha suspenso ou interrompido o decurso do prazo prescricional.

23. Em síntese, a equipe técnica observou que o provável dano ao erário ocorreu com as emissões de sete lotes das cartas de créditos nos exercícios de 2009 e 2010, e considerando que a expedição do último lote de certidão de crédito (lote 07) ocorreu em 17/05/2010 entendeu que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas ocorreu, nos termos da Lei nº 11.599/2021.

24. O Ministério Público de Contas por sua vez, opinou pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, com base nos arts. 1º e 2º da Lei federal nº 9.873/99. Contudo, consignou que apesar de entender que a Lei nº 11.599/2021 é inconstitucional por vício de iniciativa, por ter sido deputado estadual quem deflagrou o processo legislativo, e não este Tribunal de Contas, deixou de suscitar preliminar de inconstitucionalidade.

25. Além disso, aduz o MPC que no caso concreto a arguição de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.599/2021 mostra-se irrelevante, visto que ocorreu prescrição tanto por essa lei como pela Lei federal nº 9.873/99.

26. Desse modo, considerando que a contagem do prazo prescricional iniciou em 17 de maio de 2010 e encerrou em 18 de maio de 2015, por força dos arts. 1º e 2º da Lei 11.599/2021¹, que estabelece que a pretensão punitiva deste Tribunal prescreve em 5 (cinco) anos, entendo, em conformidade com o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo reconhecimento da prescrição.

27. Assim, considerando que o prazo da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos, a contar da data do

¹ Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.



ato ou fato punível, conforme dispõe a Lei Estadual 11.599/2021, impõe-se, no presente caso, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

DISPOSITIVO

28. Diante do exposto, acolho o Parecer 520/2022, do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de declarar prescrita a pretensão punitiva em relação ao Sr. Eder Moraes Dias, pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 11.599/2021, art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito.

29. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2022.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator